



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.085 E 1.086, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade nos passeios públicos.*

PARECER Nº 1.085, DE 2014

(Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que pretende regradar, em normas federais, a garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência nos passeios públicos.

Para tanto, a proposta visa a alterar duas normas legais importantes: a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

No caso do Estatuto da Cidade, o projeto pretende adicionar às atribuições da União no campo da política urbana a de promover, por iniciativa própria e em conjunto com os entes federados, a “melhoria dos passeios e logradouros públicos e do mobiliário urbano”, bem como a de instituir “regras de acessibilidade aos locais de uso público”.

Adicionalmente, propõe acrescentar ao dispositivo que trata da obrigatoriedade constitucional do plano diretor a previsão de os municípios elaborarem “plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido”, assim como estabelece os critérios para a elaboração do “plano de rotas estratégicas”.

No tocante à Lei da Acessibilidade, por sua vez, a lei proposta acrescenta à norma vigente a definição de passeio público, fixando suas dimensões mínimas e estabelecendo as características dos materiais a serem empregados em sua construção.

Vários argumentos sustentam a iniciativa, cujo autor declara tê-la apresentado por inspiração da Deputada Mara Gabrilli, publicitária e psicóloga, com deficiência física “desde que foi vítima de acidente de trânsito aos 16 anos”, militante da causa, eleita deputada federal pelo PSDB nas eleições de 2010.

De início, o autor do projeto menciona o que considera os abrigos constitucionais do projeto sob exame: a competência atribuída à União, aos estados e ao Distrito Federal pelo art. 24 da Lei Maior para legislar concorrentemente sobre direito urbanístico; e os comandos inscritos no art. 227 no sentido de que o Estado promova “programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência”, assim como a “facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos”, devendo a lei dispor “sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público (...) a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Complementarmente, menciona o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que “promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007”, o qual, por força do

disposto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, inclui-se em nosso ordenamento jurídico em equivalência às “emendas constitucionais”.

Quanto ao mérito da proposição, o autor considera que, apesar da crescente atenção dirigida às pessoas com deficiência no Brasil nas últimas décadas, quando foram “aprovados importantes instrumentos normativos”, um dos direitos fundamentais desse grupo social ainda é desrespeitado: o da liberdade de locomoção, razão pela qual entende ser necessário o “aprimoramento” legislativo que propõe.

O autor destaca, por fim, que ainda “não existe uma padronização na legislação federal daquilo que se considera uma calçada acessível”, uma vez que a norma técnica NBR 9.050, de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que dispõe sobre a matéria, não tem caráter coercitivo. Para ele, ressurge dessa constatação, “a importância de se estabelecerem em lei *stricto sensu* as características do passeio acessível”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria.

No mérito, considero procedentes os argumentos do autor. De fato, ao determinar, no § 2º do art. 227, que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público (...) a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”, a Constituição Federal delimitou a jurisdição normativa da União nesse campo.

Na esteira desse comando constitucional, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Embora o art. 3º dessa norma legal já determine que os espaços de uso público devam ser “concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis” a esse grupo social, o projeto sob exame pretende aprimorar a Lei da Acessibilidade no sentido de tratar mais especificadamente dos passeios públicos em face de sua relevância para a mobilidade das pessoas com deficiência.

O projeto sob exame pretende alterar também o Estatuto da Cidade, norma geral que estabelece as diretrizes da política de desenvolvimento urbano a ser implementada pelos municípios.

No aspecto formal, contudo, sem prejuízo das louváveis e pertinentes intenções que ensejaram a proposição, às quais me associo, considero que se impõem ligeiros reparos no tocante ao conteúdo e à redação do projeto.

O primeiro refere-se à redação proposta para o art. 3º do Estatuto da Cidade, dispositivo que trata das atribuições da União no interesse da política urbana. A redação ora vigente consolida as prerrogativas e deveres atribuídos à União pela Constituição Federal, escopo que não poderia ser ultrapassado por comando de lei ordinária. Nesse sentido, entendo que a alteração proposta para o inciso III do art. 3º com o propósito de atribuir à União competência para executar “a melhoria dos passeios públicos e do mobiliário urbano”, como quer a proposição, a par de adentrar, sem previsão constitucional para tanto, as prerrogativas municipais nesse campo, não se coaduna com a distribuição das competências administrativas dos entes federados fixadas na Lei Maior.

Nesse aspecto, deve caber à União, como pretende a redação dada ao inciso IV do art. 3º do Estatuto da Cidade, a instituição das normas a serem observadas pelos municípios relativas à “acessibilidade aos locais de uso público”.

Outros reparos destinam-se a aprimorar a clareza do dispositivo proposto ou a adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Os necessários ajustes são feitos na forma das emendas adiante formuladas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº 01 – CDR

Dê-se à ementa do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que **regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que **estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**, para dispor sobre a acessibilidade nos passeios públicos.”*

EMENDA Nº 02 – CDR

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos,

bem como normas de acessibilidade aos locais de uso público.

.....'”(NR)

EMENDA Nº 03 – CDR

Dê-se aos §§ 3º e 4º acrescentados ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do art. 3º do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 41.

.....

§ 3º Nas cidades de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

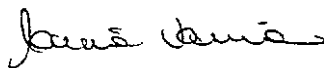
§ 4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros.’”(NR)

EMENDA Nº 04 – CDR

Substituam-se, no § 1º acrescido ao art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, na forma do art. 4º do PLS nº 541, de 2011, as expressões: “infra-estrutura”, por “infraestrutura”; “desprovida e obstáculos”, por “desprovida de obstáculos”; e “permanente u temporária”, por “permanente ou temporária”.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2013.

, Presidente



, Relatora

SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 541, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE-03/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. INÁCIO ARRUDA

RELATOR: SEN. LÚCIA VÂNIA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

PARECER Nº 1.086, DE 2014
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

A iniciativa altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais de política urbana, chamada de Estatuto da Cidade, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade, que contém as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ao inciso III do art. 3º do Estatuto da Cidade, o projeto acrescenta aos deveres do Estado, em conjunto com os demais entes federados, a promoção de “melhoria dos passeios públicos e do mobiliário urbano”; a seguir, modifica o inciso IV do mesmo artigo para estabelecer, como obrigação do Estado, a produção de “regras de acessibilidade aos locais de uso público”.

Ainda trabalhando sobre o Estatuto da Cidade, o projeto dirige-se ao seu art. 41, que determina a obrigatoriedade do Plano Diretor para as cidades que discrimina, para acrescentar-lhe dois parágrafos. O § 3º adicionado determina a elaboração de plano de rotas estratégicas, de modo

a garantir a acessibilidade, e o § 4º, também acrescentado pelo PLS nº 541, de 2011, estabelece que o plano de rotas estratégicas deverá, preferencialmente, ser elaborado sobre as rotas e vias já existentes que concentrem as fontes geradoras de circulação de pedestres, e de modo integrado com o sistema de transporte coletivo urbano.

Em seguida, o projeto passa à alteração da Lei de Acessibilidade. O *caput* do art. 3º desta última reza, como princípio, que o “planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”. A tal *caput* são acrescidos três parágrafos. O primeiro deles define o que seja passeio público e a quais requisitos estes obrigatoriamente atenderão; o segundo parágrafo acrescido regula a acessibilidade nos trechos de passeio público “formados pela confluência de duas vias”, e o último adendo refere-se à qualidade do piso utilizado e à relação deste com a drenagem urbana.

O autor justifica sua proposta com o argumento de que ainda são necessários aperfeiçoamentos legislativos que efetivamente garantam a acessibilidade a todos, especialmente no tocante à locomoção em sentido estrito. Também seriam adequados aperfeiçoamentos normativos porque a norma técnica NBR 9.050, de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), não tem caráter cogente, não gerando, portanto, padronização, o que seria, ao ver do autor, necessário.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde recebeu parecer favorável nos termos de quatro emendas apresentadas pelo Relator, e a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de proposições que versem sobre a proteção e integração social de pessoas com deficiência, o que torna pertinente o exame do PLS nº 541, de 2011.

Quanto ao mérito, a proposição, nos termos das emendas aprovadas pela CDR, merece todo o nosso apoio. Isso porque, embora a

legislação brasileira sobre o tema encontra-se já bastante desenvolvida, o projeto detalha aspectos relevantes da vida urbana, insuficientemente detalhados pelo legislador, logrando aperfeiçoar os preceitos existentes.

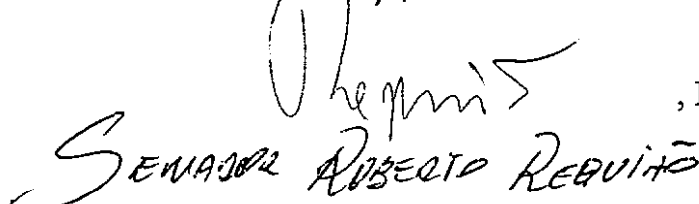
No tocante à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, concordamos com a análise da CDR, que nela encontrou óbices, ainda que ligeiros, e os corrigiu por meio de emendas. Nessa direção, o parecer da CDR alterou a atribuição indevida à União de obrigação de executar melhoria dos passeios públicos e mobiliário urbano, conforme aventado pelo inciso III do art. 3º do projeto em sua forma original, e corrigiu imperfeições de redação, além de modificar a ementa, tornando-a mais representativa da matéria em exame.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014.


SENADORA ANA RITA, Presidente


SENADOR ALBERTO REQUIÃO, Relator

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprova o Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4-CDR/CDH, nos termos do Relatório do Senador Roberto Requião, em Reunião realizada 12/11/2014.

EMENDA Nº 01-CDH/CDR

Dê-se à ementa do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para dispor sobre a acessibilidade nos passeios públicos.”

EMENDA Nº 02-CDH/CDR

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, bem como normas de acessibilidade aos locais de uso público.

.....’ ”(NR)

EMENDA Nº 03-CDH/CDR

Dê-se aos §§ 3º e 4º acrescentados ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do art. 3º do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º

Art. 41.

.....

§ 3º Nas cidades de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros.”(NR)

EMENDA Nº 04-CDH/CDR

Substituam-se, no § 1º acrescentado ao art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, na forma do art. 4º do PLS nº 541, de 2011, as expressões: “infra-estrutura”, por “infraestrutura”; “desprovida e obstáculos”, por “desprovida de obstáculos”; e “permanente u temporária”, por “permanente ou temporária”.



Senadora Ana Rita

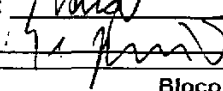
Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

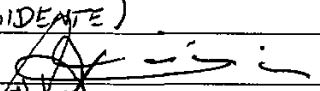
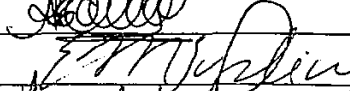
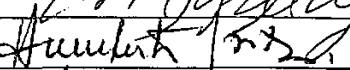
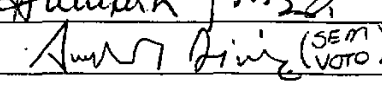
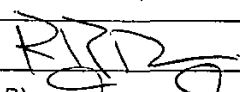
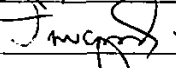
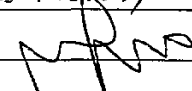
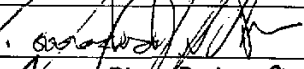
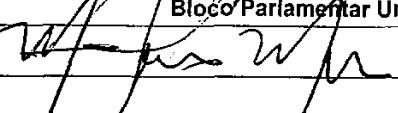
SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 541, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 63ª REUNIÃO, DE 12/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 

RELATOR:  X

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTE)	1. Angela Portela (PT) 
João Capiberibe (PSB) 	2. Eduardo Suplicy (PT) 
Paulo Paim (PT) 	3. Humberto Costa (PT) 
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)  (SEM VOTO)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB) (RELATOR)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) 	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB) 	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) 	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Jayme Campos (DEM)	1. Cyro Miranda (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	3. Fleury (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB) 	4. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR) 	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 541/2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)	X			
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	X				2. EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)	X			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)					4. ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5. JOÃO DURVAL (PDT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)(RELATOR)	X				1. VAGO				
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				3. VAGO				
VANESSA GRAZZIOTTIN (PCDOB)	X				4. VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO				
LÍDICE DA MATA (PSB)					6. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS (DEM)					1. CYRO MIRANDA (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2. ALVARO DIAS (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					3. FLEURY (DEM)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				4. MÁRIO COUTO (PSDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)	X				1. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					2. VAGO				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					3. VAGO				

Quórum: TOTAL 12 AUTOS 0 PRESIDENTE 1 DEMAIS 11
Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, SENADO FEDERAL,, EM 12/11/2014


Senadora ANA RITA
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 1, 2, 3 e 4-CDR/CDH ao PLS 541/2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)	X			
JOÃO CARIBERIBE (PSB)	X				2. EDUARDO SUPLEY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)	X			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)					4. ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5. JOÃO DURVAL (PDT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)(RELATOR)	X				1. VAGO				
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				3. VAGO				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X				4. VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO				
LÍDICE DA MATA (PSB)					6. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS (DEM)					1. CYRO MIRANDA (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2. ALVARO DIAS (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					3. FLEURY (DEM)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				4. MÁRIO COUTO (PSDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)	X				1. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					2. VAGO				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					3. VAGO				

Quórum: TOTAL 12 AUTOR 0 PRESIDENTE 11 DEMAIS 11
Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, SENADO FEDERAL., EM 12/11/2014


Senadora ANA RITA
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO. CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 541, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para dispor sobre a acessibilidade nos passeios públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, estabelecendo requisitos tendo em vista garantir acessibilidade nos passeios públicos.

Art. 2º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, bem como normas de acessibilidade aos locais de uso público.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 41.....

.....
§ 3º Nas cidades de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros.”(NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 3º

§ 1º O passeio público é considerado parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, não destinado ao trânsito de veículos, reservado à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização ou outros fins previstos em leis municipais, devendo obedecer ao seguinte:

I – os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios públicos terão superfície regular, firme e antiderrapante;

II – os passeios públicos terão pelo menos:

a) faixa livre visualmente destacada, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e desprovida de obstáculos ou qualquer tipo de interferência permanente ou temporária, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e superfície regular, firme, contínua e antiderrapante;

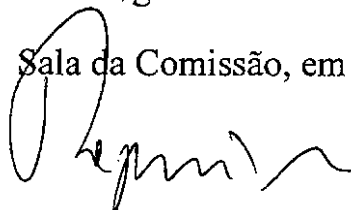
b) faixa de serviço de, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de largura, destinada exclusivamente à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação, a rebaixamentos para fins de acesso de veículos e a outras interferências existentes nos passeios.

§ 2º Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.

§ 3º A construção, a reconstrução ou o reparo dos passeios públicos deverão prever faixas de piso tátil e observar requisitos de permeabilidade tendo em vista a drenagem urbana."
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

 Relator

, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

.....

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

.....

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

.....

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

.....

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

.....

OF. Nº. 348/14 - CDH

Brasília, 12 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o § 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4-CDR/CDH, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade nos passeios públicos.*

Atenciosamente,



Senadora **Ana Rita**
Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

(Á publicação)

Publicado no DSF, de 12/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15505/2014